

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral nº 23433/GSS/PFF

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO -153 S/A

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
UNIÃO FEDERAL

Requeridas

TRIBUNAL ARBITRAL

Anderson Schreiber

Patrícia Ferreira Baptista

Sergio Nelson Mannheimer

ORDEM PROCESSUAL Nº 03

Brasília, 14 de outubro de 2019

1. A Requerente, em sua petição de provas apresentada em 31.07.2019, requereu ao Tribunal a bifurcação do procedimento porque entende que “*o primeiro ponto crucial a ser decidido e comprovado nesta Arbitragem diz respeito à definição de quem deu causa à inexecução do objeto contratual*”. Pede a prolação de sentença parcial que decida acerca da ocorrência de caso fortuito ou força maior ou de Fato da Administração e da consequente ausência de inadimplemento contratual imputável à Requerente.

2. A Requerente formulou pleito para que antes da decisão sobre a bifurcação o Tribunal determine a realização de prova técnica de natureza macroeconômica com o objetivo de demonstrar (i) o contexto da crise econômica de 2014 e os seus efeitos sobre os financiamentos públicos; bem como realizar (ii) análise do mercado de crédito brasileiro, para demonstrar (iii) a inviabilidade do Contrato de Concessão por meio de outros meios de financiamento, como os de bancos privados.

3. Após a prolação da sentença arbitral parcial, em continuidade da instrução do procedimento, a Requerente pretende a produção de prova pericial multidisciplinar para a definição da metodologia de cálculo aplicável ao caso e análise dos demais pontos controvertidos, a depender do teor da sentença arbitral parcial.

4. Em último caso, para a hipótese de o Tribunal entender pela inviabilidade da bifurcação do procedimento, a Requerente pede sejam as perícias citadas nos itens 2 e 3 acima realizadas paralelamente.

5. A Requerida 1, também na manifestação de provas de 31.07.2019, requereu por sua vez ao Tribunal a bifurcação do procedimento para que o Tribunal decida sobre a causa da inexecução contratual antes do início da fase instrutória.

6. A Requerida 1 pediu, ainda, caso o Tribunal não entenda pela bifurcação, seja designada audiência preliminar para apresentação do caso pelas partes e a oitiva das testemunhas arroladas no item 18 de sua manifestação de provas, bem como,

subsidiariamente, a produção de prova técnica de natureza contábil e de engenharia civil, com o objetivo de *“confirmar a análise dos serviços efetivamente concluídos pela ex-Concessionária e demais informações contábeis que justifiquem os “investimentos” aplicados pela GALVÃO, somados ao conjunto de penalidades administrativas lançadas por descumprimento legal e contratual”*.

7. A Requerida 2, na sua manifestação de provas de 31.07.19, igualmente requereu a bifurcação do procedimento arbitral para que o Tribunal decida primeiro sobre a responsabilidade da Requerente pela não obtenção do financiamento e sua alocação na matriz de risco contratual. Sustenta a União Federal que a decisão a respeito dessas questões terá impacto em eventual prova técnica a ser produzida.

8. Para a hipótese de o Tribunal não se convencer da necessidade de bifurcação do procedimento, a Requerida 2 requereu a designação de audiência preliminar para apresentação do caso com a oitiva das testemunhas arroladas no item 20 de sua manifestação. A Requerida 2 pretende também a produção de prova documental completar, e que, nos termos do item 14.3.5 da Ata de Missão, seja autorizada a juntada de documentos durante a fase instrutória, em prazo a ser fixado pelos árbitros não inferior a 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório de no mínimo 20 (vinte) dias.

9. A Requerida 2, pediu, por fim, subsidiariamente, caso o Tribunal não decida pela bifurcação, a produção de (i) prova oral em audiência de instrução e (ii) prova técnica de contabilidade e engenharia civil. Para tanto, apresenta o rol de testemunhas para a audiência de instrução no item 24 de sua manifestação, e esclarece que a prova técnica pretendida deverá ter por escopo *“(i) a análise de registros/demonstrações contábeis da Requerente e sua (ir)regularidade; (ii) a análise dos lançamentos contábeis em relação aos documentos constantes do processo administrativo de aplicação de penalidades, do processo administrativo de caducidade, do Parecer da GO (Doc. A-07) e outros pertinentes; (iii) a análise, à luz das informações divulgadas por meio dos relatos fáticos, dos serviços alegadamente prestados pela concessionária; (iv) no que se refere ao pleito reconvenicional, a análise e validação da metodologia de cálculo aplicada pela União.”*

10. Como se vê, tanto a Requerente como ambas as Requeridas, nas suas manifestações de provas, requereram a bifurcação do procedimento para que o Tribunal profira sentença arbitral parcial que decida sobre a parte que deu causa à inexecução do objeto contratual, que culminou na extinção antecipada da Concessão. Todas entendem que essa decisão é fundamental para a definição dos contornos das outras provas que serão produzidas na arbitragem, principalmente a prova pericial.

11. Como já exposto no item 2 acima, a Requerente, todavia, pleiteou que antes da decisão sobre a bifurcação o Tribunal defira prova técnica de natureza macroeconômica.

12. O Tribunal, em nome do princípio da celeridade, economicidade e efetividade dos atos, está tendente a concordar com o entendimento comum das partes no sentido da conveniência de bifurcar o procedimento arbitral, com o objetivo de proferir sentença parcial para decidir sobre (i) a responsabilidade pela decretação de caducidade da concessão, decidindo as questões relativas à não obtenção do financiamento pela Requerente e sua alocação na matriz de risco contratual, e (ii) a alegação de inarbitrabilidade objetiva do pedido reconvenicional da Requerida 2 suscitada pela Requerente.

13. Antes, porém, o Tribunal entende conveniente e oportuna a realização de audiência preliminar para a apresentação do caso, bem como para que as partes justifiquem a utilidade e a pertinência das provas requeridas.

14. Tendo em vista que as partes já apresentaram suas razões por escrito durante a fase postulatória, nessa audiência as partes terão a oportunidade de apresentar aos Árbitros oralmente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam os seus pedidos, bem assim discorrer sobre a pertinência acerca das provas cuja produção requereram, inclusive sobre o momento de sua produção, da seguinte forma:

1 hora	exposição oral das razões e pretensões da Requerente
1 hora	exposição oral das razões das Requeridas e pretensão reconvenicional da Requerida 2, sendo facultada a divisão do tempo da forma como os respectivos patronos acharem adequado
30 minutos	Réplica da Requerente
30 minutos	Tréplica das Requeridas

15. Será permitida a projeção de imagens e a utilização de *power point*. Durante e após as exposições será facultado ao Tribunal Arbitral formular questionamentos para esclarecer eventuais dúvidas.

16. Com vistas a melhor organizar e registrar os trabalhos, será utilizado o serviço de estenotipia durante a audiência.

17. A Secretaria da Câmara Arbitral ficará responsável pelas providências administrativas pertinentes à audiência.

18. A audiência será realizada em Brasília – DF, sede da arbitragem, no dia 12 de dezembro de 2019, às 13:30hrs. Caso as partes prefiram a realização da audiência em outro local, conforme faculta a parte final do item 9.2 da Ata de Missão, deverão se pôr de acordo até o dia 31 de outubro de 2019, informando a respeito o Tribunal Arbitral.

19. O endereço do local onde se realizará a audiência será oportunamente fornecido pela Secretaria da Câmara.

20. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Anderson Schreiber e Patricia Ferreira Baptista.

Brasília, 14 de outubro de 2019.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente